



ACÓRDÃO
0060400-67.1998.5.04.0016 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: TELMO ALVES SCHAMANN - Adv. Adriano Sperb
Rubin, Adv. Michele de Andrade Torrano

Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - D E OUTRO(S) - Adv.
Homero Bellini Júnior, Adv. Marisa Cunha Moreira

Agravados: OS MESMOS

Agravada: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA
S.A.

Agravada: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - Adv. Mariana Rossi de
Cerqueira Lima

Agravada: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA
ELÉTRICA - CGTEE - Adv. Fábio Maciel Ferreira

Origem: 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**Prolatora da
Decisão:** JUÍZA LUCIANA KRUSE

E M E N T A

HORAS EXTRAS RECONHECIDAS EM PROCESSO DIVERSO. Deferidas diferenças pela integração do adicional de periculosidade nas horas extras, todas as horas excedentes laboradas na vigência do contrato de trabalho no período não atingido pela prescrição pagas sem a inclusão do referido adicional devem ser consideradas na apuração dos créditos devidos, inclusive aquelas reconhecidas em processo diverso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



ACÓRDÃO
0060400-67.1998.5.04.0016 AP

Fl. 2

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de petição do exequente para determinar sejam consideradas as horas extras deferidas no processo nº 00468.027/99-8 na apuração das diferenças reconhecidas nesta ação e seja incluída no cálculo a diferença correspondente ao 13º salário proporcional do ano de 2002; também à unanimidade dar provimento ao agravo de petição das executadas para determinar a exclusão dos valores correspondentes a um terço incidentes sobre as gratificações de após férias.

Intime-se.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformados com a decisão das fls. 2158-2159v., de improcedência da impugnação à sentença de liquidação e dos embargos à execução, o exequente e as executadas Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE D, Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE GT e Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações - CEEE PAR interpõem agravos de petição às fls. 2163-2178 e 2181-2185.

O exequente pretende a reforma da decisão quanto à consideração das parcelas que lhe foram reconhecidas no Processo nº 00468.027/99-8 nos cálculos das diferenças deferidas neste feito, integração das horas extras e de sobreaviso na gratificação de farmácia e diferenças de décimo



ACÓRDÃO
0060400-67.1998.5.04.0016 AP

Fl. 3

terceiro salário relativas ao ano de 2002.

As executadas insurgem-se contra o critério de cálculo da gratificação de férias.

Com contraminuta apenas das executadas, fls. 2197-2201, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR):

CONHECIMENTO.

Tempestivamente interpostos (fls. 2160-2163 e 2184) e com representações processuais regulares (fls. 13 e 1462; 2118-2120), conheço dos agravos de petição.

MÉRITO.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.

1. DIFERENÇAS DEFERIDAS EM PROCESSO DIVERSO.

O juízo da origem indeferiu a pretensão do exequente de inclusão das horas extras reconhecidas no processo nº 00468.027/99-8 para fins de apuração das diferenças deferidas neste processo, ao fundamento de que não há comando para adoção desse procedimento no título exequendo.



ACÓRDÃO
0060400-67.1998.5.04.0016 AP

Fl. 4

Além disso, considerou que as horas extras deferidas naquele processo foram apuradas considerando o adicional de periculosidade na sua base de cálculo, de modo que o acolhimento da pretensão acarretaria *bis in idem*.

O agravante investe contra o decidido. Argumenta que as horas extras reconhecidas no processo nº 00468.027/99-8 integram o contrato de trabalho para todos os efeitos legais, inclusive para fins de apuração das diferenças deferidas no título executivo de cuja liquidação se cuida. Alega que a manutenção da decisão recorrida resulta na apuração incompleta das parcelas deferidas, em afronta à coisa julgada, garantida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição. Nega que o adicional de periculosidade tenha integrado a base de cálculo das horas extras pagas no processo nº 00468.027/99-8. Transcreve jurisprudência.

Examino.

Na decisão exequenda foram deferidas diferenças decorrentes da integração do adicional de periculosidade nas horas extras até a data do desligamento do autor; integrações, pela média física, das horas extras majoradas pelo adicional de periculosidade e das horas de sobreaviso em repouso semanais remunerados, feriados, férias, 13ºs salários, gratificação de férias e gratificação de farmácia; e diferenças de complementação temporária dos proventos de aposentadoria, em decorrência da majoração da remuneração pelas parcelas anteriores (fls. 1441-1455, 1542-1546, 1612-1622 e 1639-1642).

Consoante se verifica das cópias juntadas às fls. 1852-1901, no processo nº 00468.027/99-8 o reclamante obteve o deferimento de diferenças de horas extras relativas aos deslocamentos realizados, com



ACÓRDÃO
0060400-67.1998.5.04.0016 AP

Fl. 5

reflexos (fls. 1867-1868 e 1872-1878).

O cotejo entre as fichas financeiras acostadas às fls. 1160-1175 e os cálculos confeccionados no processo nº 00468.027/99-8, fls. 1890-1891, não confirma a inclusão do adicional de periculosidade nos valores utilizados como base para a apuração das horas extras deferidas naqueles autos. A título exemplificativo, no mês de maio de 1995, a base de cálculo utilizada para apuração das horas extras devidas corresponde a R\$ 2.141,84, fl. 1890, sendo que a ficha financeira da fl. 1167v. mostra salário nominal no mesmo mês de R\$ 1.545,34 e adicional de periculosidade no valor de R\$ 810,68. A soma desses valores, R\$ 1.545,34 + R\$ 810,68, totaliza R\$ 2.356,02, importância superior à considerada como base de cálculo das horas extras. Não tendo sido incluído o adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras reconhecidas ao reclamante naquele feito, não verifico a ocorrência de *bis in idem* na inclusão dessas horas na apuração das diferenças reconhecidas neste processo.

Além disso, deferidas ao exequente diferenças pela integração do adicional de periculosidade nas horas extras, todas as horas excedentes laboradas na vigência do contrato de trabalho no período não atingido pela prescrição pagas sem a inclusão do referido adicional devem ser consideradas na apuração dos créditos devidos. Não importa se tais horas foram pagas voluntariamente ou em atendimento a determinação judicial.

Assim, devem ser consideradas as horas extras reconhecidas em favor do autor no processo nº 00468.027/99-8 nos cálculos das diferenças deferidas neste feito. Tal entendimento não configura ofensa à coisa julgada ou ao art. 879, § 1º, da CLT porque a decisão exequenda não define quais



ACÓRDÃO
0060400-67.1998.5.04.0016 AP

Fl. 6

são as horas extras atingidas pela integração do adicional de periculosidade para aferição das diferenças reconhecidas, o que, inclusive, seria desnecessário, tratando-se de matéria a ser definida na fase de liquidação.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de petição no aspecto para determinar sejam consideradas as horas extras deferidas ao exequente no processo nº 00468.027/99-8, conforme cópias juntadas aos autos, na apuração das diferenças reconhecidas neste feito.

2. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DE SOBREAVISO NA GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA.

O exequente insurge-se contra a decisão que considerou correta a apuração dos reflexos das horas extras e das horas de sobreaviso na gratificação de farmácia nos meses de férias. Alega não ter sido apurado o valor da gratificação de farmácia devido sobre as horas extras e de sobreaviso integradas nas férias. Aponta como exemplo o mês de junho de 1994, em que o número de horas computadas é de 41,41, idêntico àquele indicado no total de horas extras do mesmo mês, sem que tenha sido considerada a quantidade apurada na coluna correspondente às férias, de 78,47. Diz que, nos meses de férias, a média anual de horas extras e de sobreaviso integrada substitui as horas trabalhadas no período, sendo devido seu cômputo na apuração das diferenças de gratificação de farmácia.

Examino.

A sentença exequenda deferiu integrações, pela média física, das horas de sobreaviso e das horas extras majoradas pelo reflexo do adicional



ACÓRDÃO
0060400-67.1998.5.04.0016 AP

Fl. 7

de periculosidade reconhecido em repousos semanais remunerados, feriados, férias, 13º salários, gratificação de férias e gratificação de farmácia.

No cálculo das fls. 1982-2027 e 2080-2098, homologado à fl. 2111, foram apuradas as integrações das horas extras e de sobreaviso em férias e também em gratificação de farmácia, mês a mês.

Não houve deferimento de diferenças de gratificação de farmácia pela integração das horas extras e de sobreaviso nas férias. O critério defendido pelo exequente exige provimento judicial expresso, inexistente na espécie. O cálculo apresenta-se em conformidade com o comando liquidando no aspecto, impondo-se sua manutenção.

Nego provimento.

3. DIFERENÇAS DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DO ANO DE 2002.

O exequente não concorda com a decisão agravada quanto à inexistência de condenação em diferenças de 13º salário do ano de 2002. Alega terem sido deferidas diferenças de complementação temporária de aposentadoria, pela consideração das parcelas reconhecidas nesta ação, o que inclui todas as verbas que compõem o benefício, inclusive o décimo terceiro salário de 2002, na razão de 10/12.

Examino.

A sentença deferiu o pagamento de diferenças de complementação temporária dos proventos de aposentadoria, em decorrência da majoração da remuneração do exequente pela condenação das parcelas deferidas na presente ação (fls. 1542-1546).



ACÓRDÃO
0060400-67.1998.5.04.0016 AP

Fl. 8

A reclamatória foi ajuizada na data de 26-5-1998 e o exequente percebeu complementação temporária de proventos de 18-8-1997 até 31-10-2002 (fls. 1704-1708).

Entendo que o deferimento de diferenças de complementação de proventos abrange todas as parcelas habitualmente alcançadas a tal título ao beneficiário, devendo ser incluído o décimo terceiro salário proporcional do ano em que se encerrou a percepção do benefício, em 2002, no cálculo das diferenças a que faz jus o exequente.

Não seria sequer possível que o título executivo judicial contemplasse expressamente a parcela, tendo em vista que na data em que foi proferida a decisão o exequente mantinha-se percebendo o benefício de complementação temporária.

Além disso, a consulta ao regulamento da Fundação CEEE de Seguridade Social (ELETROCEEE), que disciplina o pagamento do benefício de complementação de aposentadoria definitiva, acostado aos autos, mostra que o abono anual pago aos participantes corresponde a 1/12 (um doze avos) do valor da complementação do mês de dezembro multiplicado pelo número de meses em que esteve em benefício durante o ano (art. 28, fl. 722), o que afasta a hipótese de pagamento em duplicidade das diferenças reconhecidas.

Dou provimento ao agravo de petição no aspecto para determinar a retificação do cálculo homologado com a inclusão da diferença correspondente ao 13º salário do ano de 2002, proporcionalmente à razão de 10/12, decorrente da consideração das parcelas deferidas neste feito.



ACÓRDÃO
0060400-67.1998.5.04.0016 AP

Fl. 9

AGRAVO DE PETIÇÃO DAS EXECUTADAS.

TERÇO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO APÓS FÉRIAS.

Os cálculos foram considerados corretos pelo juízo da origem quanto à apuração do terço de férias e da gratificação após férias. O julgador rejeitou os embargos à execução ao fundamento de que a gratificação após férias é paga na proporção de 2/3 no mês imediatamente posterior às férias mais 1/3 no mês em que o empregado consta da escala de férias, totalizando 3/3 de gratificação, independentemente do pagamento das férias com o acréscimo de 1/3.

As executadas discordam do decidido. Sustentam que o correto é calcular somente 2/3 no reflexo na gratificação de férias, pois 1/3 já foi calculado na integração das férias. Invocam o Manual de Pagamento e Descontos juntado aos autos em 29-6-2011 quanto à forma de apuração da gratificação de férias.

Examino.

Na sentença exequenda (fls. 1441-1455), foram deferidas integrações das horas extras majoradas pelo adicional de periculosidade e de sobreaviso em férias com acréscimo de 1/3 e em gratificações de férias.

A gratificação após férias prevista na norma coletiva é composta por 2/3 (dois terços) da remuneração mais 1/3 (um terço) no mês em que constar na escala de férias (*"A gratificação de após-férias a que fazem jus os empregados da Suscitada passará a ser paga no valor de 2/3 (dois terços) da remuneração mais 1/3 (um terço) constitucional no mês em que constar oficialmente na escala de férias. Considera-se como salário*



ACÓRDÃO

0060400-67.1998.5.04.0016 AP

Fl. 10

básico o salário nominal do empregado, a produtividade, as promoções por merecimento e antiguidade, a gratificação de confiança incorporada, o adicional por tempo de serviço ou quinquênio e anuênio."). No Manual de Pagamentos e Descontos juntado às fls. 2109-2110, a gratificação de após férias é descrita como 2/3 da composição salarial correspondente ao mês de gozo, constante na escala de férias.

O exame das fichas financeiras das fls. 1160-1175 mostra que a gratificação de após férias era paga sob as rubricas 056 (Adiant. 1/3 Grat. Após Fer.), no mês da fruição das férias, e 057 (Dif. 2/3 Grat. Após Férias) no mês seguinte (p. ex. fls. 1165v. e 1166v., no ano de 1994). Não se constata a existência de outra rubrica correspondente ao pagamento do terço previsto constitucionalmente.

Depreende-se que o procedimento adotado pela empregadora no período em exame consistia no pagamento do terço constitucional no mês de fruição das férias sob a rubrica 056 (Adiant. 1/3 Grat. Após Fer.) e 2/3 da composição salarial no mês seguinte sob a rubrica 057 (Dif. 2/3 Grat. Após Férias).

Têm razão, portanto, as agravantes em sua inconformidade, uma vez que no cálculo homologado foram apuradas horas extras e de sobreaviso acrescidas do terço constitucional para obtenção dos reflexos em férias (fls. 1986-1987 e 1992-1993) e as repercussões dessas horas na gratificação de férias foram calculadas à razão de 3/3, sendo 1/3 atribuído ao mês de gozo das férias e 2/3 ao mês subsequente (fls. 1994-1995).

O método adotado acarreta o cômputo em duplicidade de 1/3 no mês da fruição das férias, um deles nos reflexos das férias e outro na apuração da gratificação de férias. Não há como acolher o entendimento de



ACÓRDÃO
0060400-67.1998.5.04.0016 AP

Fl. 11

que a gratificação correspondia a 3/3, independentemente do pagamento do terço constitucional, porque não foi este o procedimento adotado para pagamento no período examinado, consoante fichas financeiras disponíveis, e a aplicação de critério diverso daquele utilizado no período contratual em questão não foi objeto de debate nos autos.

Dou provimento ao agravo de petição das executadas para determinar a exclusão dos valores correspondentes a um terço incidentes sobre as gratificações de após férias.

tk.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR)

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (REVISOR)**

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0060400-67.1998.5.04.0016 AP

Fl. 12

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA